

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS COMISSÃO DISCIPLINAR Nº 001.2018****COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL**

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 12 de Abril de 2018 a partir das 14h:00min, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 001, 002, 003, 004, 005 e 006 todos de 2018.

Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, o Presidente Dr. Roberto Pugliese Jr os auditores titulares, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dra. Julia Galhego e Dra. Tarsila Machado Alves. Pela Procuradoria de Justiça Desportiva, o Dr. Caio Medauar Pompeu de Souza.

Preferência de pauta solicitada pelo Dr. Pedro Gomes para adiantamento do processo de número 005 posteriormente ao julgamento do processo de número 001.

1) PROCESSO Nº 001.2018 – Copagril x Magnus (16/03/18)

- **REINALDO GARCIA SIMÕES** - (Supervisor) – Magnus-Athleta – por ter por ter incorrido na conduta infracional tipificada no **art. 258 do CBJD**;
- **GABRIEL NASCIMENTO BASTOS** - (Atleta) – Copagril - por ter incorrido na conduta infracional tipificada no **art. 254-A do CBJD**;
- **RICARDO DI IZEPPE** – (Massagista) – Magnus-Athleta - por ter incorrido na conduta infracional tipificada no **art. 258 do CBJD**;
- **DANIEL DE SOUZA CARDOSO** – (Atleta) – Copagril - por ter incorrido nas condutas infracionais tipificadas nos **arts. 243-F (3 vezes) e 258-B, todos do CBJD (n/f art. 284 CBJD)**;
- **LEANDRO LINO SANTOS** – (Atleta) – Magnus-Athleta - por ter incorrido na conduta infracional tipificada nos **art. 250 do CBJD**;

Relator: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

Auditores: Dr. Roberto Pugliese Jr, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dra. Julia Galhego e Dra. Tarsila Machado Alves.

Defensor Magnus: Dr. Edmar Ferreira Britto.

Defensor Copagril: Dr. Pedro Henrique dos Santos Gomes.

Decisão: Após empate de votos, o Supervisor Reinaldo Garcia Simões foi condenado em 1(uma) partida convertido em advertência, por se tratar de pena mais benéfica, divergindo dos votos do relator



Dr. Vinicius Morrone que o absolvía e dos auditores Dr. Roberto Pugliese Jr. e Dra. Julia Galhego que condenavam no artigo 258 do CBJD em 1 (uma) partida.

Após empate de votos, o atleta Gabriel Nascimento Bastos foi condenado por jogada violenta, desclassificando do artigo 254-A para o artigo 254, em 2 (duas) partidas de suspensão, divergindo dos votos do relator Dr. Vinicius Morrone e auditor Dr. Ramon Bisson Ferreira que condenavam no artigo 254-A em 4 (quatro) partidas, e do auditor Dr. Roberto Pugliese Jr. que desclassificava o artigo 254-A para o artigo 250 em 2 (duas) partidas.

Por unanimidade, o massagista Ricardo Di Izepe foi condenado a 1 (uma) partida de suspensão com a desclassificação do artigo 258 para o artigo 258-C.

O atleta Daniel de Souza Cardoso, por maioria dos votos, foi condenado por duas infrações no artigo 258 do CBJD, faz-se desclassificação do artigo 243-F, em 2 (duas) partidas de suspensão e mais 1 (uma) partida de suspensão pelo artigo 258 e em 1 (uma) partida de suspensão no artigo 258-B, totalizando 4 (quatro) partidas de suspensão. Divergiram o auditor Relator e a auditora Tarsila que condenavam a duas partidas pela segunda infração ao art. 258, a auditora Júlia que condenava pela segunda vez no art. 258-B em mais uma partia, e o Auditor Presidente que absolvía duas vezes da infração do art. 258-B.

Por unanimidade, o atleta Leandro Lino dos Santos foi absolvido.

Solicitado pela procuradoria e defesa da equipe do Copagril a lavratura de acórdão que foi deferida e será promovida pelo Relator.

2) PROCESSO Nº 005.2018 – Cascavel x Copagril (24/03/18)

- **JOÃO PAULO DOS SANTOS** – (Atleta) – Cascavel - por infração aos artigos 258, 258-B e 243-F, § 1º do CBJD;
- **VILIAN ALVES DE SOUZA** – (Atleta) – Copagril - por infração ao artigo 254 do CBJD;
- **JORGE GONÇALVES DIAS** – (Atleta) – Cascavel - por infração ao artigo 243-F, § 1º do CBJD;
- **CASCADEL** – (Entidade) – por infração ao artigo 211 do CBJD;

Relator: Dra. Julia Galhego.

Auditores: Dr. Roberto Pugliese Jr., Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves e Dr. Ramon Bisson Ferreira.

Defensor Cascavel: Dr. Enedir Cristino.

Defensor Copagril: Dr. Pedro Henrique dos Santos Gomes.

Decisão: Por maioria dos votos, o atleta João Paulo dos Santos, foi condenado a 4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração ao artigo 243-F, absorvendo a infração do artigo 258, divergindo a auditora Relatora que o condenava a R\$ 100,00 de multa e 5 (cinco) partidas de suspensão, e o Auditor Presidente que o condenava à pena de 2 jogos de suspensão por desclassificação ao art. 258. Por unanimidade, foi absolvido da acusação de invasão.

Por unanimidade dos votos, o atleta Vilian Alves de Souza foi absolvido.

Por unanimidade dos votos, o atleta Jorge Gonçalves Dias foi absolvido.



Por maioria dos votos, a entidade Cascavel foi condenada no artigo 211 em multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), divergindo os auditores Dr. Ramon Bisson e Dra. Tarsila Alves que aplicavam a multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

3) PROCESSO Nº 006.2018 – Assoeva x Tubarão (24/03/18)

- **ASSOEVA** – (Entidade) – por infração ao artigo 211 do CBJD;

Relator: Dr. Roberto Pugliese Jr.

Auditores: Dra. Julia Galhego, Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Tarsila Machado Alves e Dr. Ramon Bisson Ferreira.

Defensor: Dr. Enedir Cristino.

Decisão: Por maioria dos votos, a entidade Assoeva foi absolvida, divergindo dos votos os auditores Dr. Vinicius Morrone e Dra. Julia Galhego que condenavam a entidade Assoeva no artigo 211 em multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Os documentos juntados pela Assoeva referente ao processo de licitatório para correção dos problemas estruturais do ginásio Parque do Chimarrão deve ser encaminhado a LNF para conhecimento e eventuais providências.

Solicitado a lavratura de acórdão pela Procuradoria, o que foi deferido e será lavrado pelo Presidente.

4) PROCESSO Nº 004.2018 – São José x ACBF (23/03/18)

- **LEANDRO GONÇALVES** – (Atleta) – São José - por infração ao artigo 254-A do CBJD;
- **MITHYUÊ DE LINHARES** – (Atleta) – ACBF - por infração ao artigo 254-A do CBJD;

Relator: Dra. Tarsila Machado Alves.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Julia Galhego e Dr. Ramon Bisson Ferreira.

Defensor ACBF: Dr. Marcelo Bento de Oliveira.

Defensor São José: Dr. Enedir Cristino

Observação: O Auditor Presidente se deu por impedido por motivos pessoais.

Decisão: Por maioria dos votos, o atleta Leandro Gonçalves foi condenado a 1 partida de suspensão por jogada violenta prevista no art. 254 do CBJD em razão de desclassificação do artigo 254-A do CBJD, divergindo do voto a Auditora Relatora que aplicava duas partidas e o auditor Dr. Vinicius Morrone que condenava no artigo 254-A em 4 (quatro) partidas de suspensão reduzida pela metade conforme artigo 157, 1º§ do CBJD;

Por maioria dos votos, o atleta Mithyuê de Linhares foi absolvido, divergindo do voto do auditor Dr. Vinicius Morrone que condenava no artigo 254-A em 4 (quatro) partidas de suspensão reduzida pela metade conforme artigo 157, 1º§ do CBJD;

Baixado os autos a procuradoria para análise do vídeo em contraste com o relato da arbitragem.

**5) PROCESSO Nº 002.2018 – Pato Futsal x ADC Intelli (19/03/18)**

- **DJONY MENDES** – (Atleta) – Pato Futsal - por infração ao artigo 250, I do CBJD;
- **ALEXANDRE JUNIOR BUFFULIM** – (Preparador Físico) – Pato Futsal - por infração ao artigo 258, II do CBJD;

Relator: Dr. Roberto Pugliese Jr.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr. Ramon Bisson Ferreira, Dra. Julia Galhego e Dra. Tarsila Machado Alves.

Defensor: Dr. Enedir Cristino.

Decisão: Por maioria dos votos, o atleta Djony Mendes foi condenado no artigo 250, I em 1 (uma) partida de suspensão, divergindo dos votos o Auditor Presidente e a Dra. Julia Galhego que o absolviam.

Por unanimidade, o preparador físico Alexandre Junior Buffulim foi absolvido.

Baixado os autos a procuradoria para análise do relato do arbitro em relação ao preparador físico Alexandre Junior Buffulim.

6) PROCESSO Nº 003.2018 – SCCP x Pato Futsal (23/03/18)

- **SÉRGIO LACERDA LIVRAMENTO** – (Técnico) – Pato Futsal - por infração aos artigos 258-B e 243-F do CBJD, na forma do artigo 184;
- **IRIO DAROZ BROL** – (Supervisor) – Pato Futsal - por infração aos artigos 258 e 258-B do CBJD, duas vezes cada um na forma do artigo 184;
- **PATO FUTSAL** – (Entidade) – por infração ao artigo 213, inciso I e II, § 1º do CBJD;

Relator: Dr. Ramon Bisson Ferreira.

Auditores: Dr. Roberto Pugliese Jr., Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dra. Julia Galhego e Dra. Tarsila Machado Alves.

Defensor: Dr. Enedir Cristino.

Decisão: Por unanimidade, o técnico Sérgio Lacerda Livramento foi condenado em 2 (duas) partidas de suspensão por infração ao 258 e absolvido no artigo 258-B do CBJD.

Por unanimidade, o supervisor Irio Daroz Brol foi absolvido na primeira conduta do artigo 258-B e por maioria dos votos condenado em 1 (uma) partida de suspensão na primeira conduta do artigo 258, 1 (uma) partida de suspensão no artigo 258 na segunda conduta e mais 1 (uma) partida de suspensão na segunda conduta do artigo 258-B, totalizando 3 (três) partidas de suspensão. Divergiram os auditores Vinicius e Tarsila que absolviam de ambas as condutas do art. 258 e de uma do 258-B, condenando em apenas uma partida pelo art. 258-B. Divergiu também o Auditor Presidente que absolvía de ambas as condutas de invasão (258-B).

Por unanimidade, a entidade Pato Futsal foi absolvida da acusação de infração ao artigo 213 do CBJD, por supostas invasões.



Ao final da sessão, por aclamação, foi eleito o Dr. Ramon Bisson Ferreira como novo Auditor Presidente da Comissão Disciplinar, e reeleito o Dr. Vinícius Morrone como Vice-Presidente.

- OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, ou seja, a partir de 13/04/2018, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas 2017 do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 12 de Abril de 2018.



Daniel Victor Gualassi

Secretário da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal



Roberto J. Pugliese Jr.

Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal